



MUNICÍPIO DE OURO FINO

SEDE I - Av. Cyro Gonçalves, 173 - Fone/Fax: (035) 3441-9401
SEDE II - Av. Barão do Rio Branco, 145 - Fone/Fax: (035) 3441-9400
CEP 37570 - 000 CNPJ nº 18.671.271/0001-34

LEI N° 3.343/2026

"Assegura às pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA), às pessoas com deficiência, com transtornos do neurodesenvolvimento e àquelas com restrições alimentares o direito de ingressar e permanecer em locais de uso coletivo portando alimentos e utensílios de uso pessoal, bem como explicita garantias específicas no ambiente escolar, assegurando a prevalência das necessidades individuais sobre regras gerais de vestimenta, e dá outras providências."

ANTÔNIO BENEDITO SALGUEIRO MIGUEL, Prefeito do Município de Ouro Fino/MG, no uso das atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica assegurado às pessoas com deficiência ou com transtornos do neurodesenvolvimento, inclusive aquelas com Transtorno do Espectro Autista (TEA), bem como às pessoas com necessidades alimentares específicas decorrentes de condição de saúde ou deficiência, no Município de Ouro Fino:

I - nos locais de uso coletivo, públicos ou privados, o direito de ingressar e permanecer portando alimentos para consumo próprio e os utensílios necessários, sendo vedada qualquer restrição, condicionamento à aquisição de produtos ou serviços no local, ou negativa fundada na comercialização de produtos similares pelo estabelecimento;

II - no ambiente escolar, o direito de frequentar as dependências da instituição de ensino utilizando qualquer tipo de calçado, ou a ausência dele, que lhes proporcione conforto e bem-estar, de acordo com suas particularidades sensoriais e/ou motoras, tais como sandálias, chinelos, tênis ou sapatos adaptados, outros modelos de calçados compatíveis com as necessidades individuais, apenas meias ou, quando necessário, permanecer descalço.

§ 1º O direito previsto no inciso I se estende a acompanhantes, quando indispensáveis à pessoa com Transtorno do Espectro Autista ou com restrição alimentar, especialmente para fins de apoio, cuidado ou assistência.



MUNICÍPIO DE OURO FINO

SEDE I - Av. Cyro Gonçalves, 173 - Fone/Fax: (035) 3441-9401
SEDE II - Av. Barão do Rio Branco, 145 - Fone/Fax: (035) 3441-9400
CEP 37570 - 000 CNPJ nº 18.671.271/0001-34

§ 2º O exercício do direito previsto no inciso II será definido pelo próprio aluno, sempre que possível, ou por seu responsável legal, observada a individualidade do estudante e eventuais recomendações médicas, terapêuticas ou pedagógicas.

§ 3º O direito assegurado no inciso II prevalece sobre regras gerais de uniforme ou vestimenta adotadas pelas instituições de ensino, públicas ou privadas, não podendo tais normas internas restringir ou inviabilizar a adaptação necessária às condições individuais do aluno.

§ 4º As garantias previstas neste artigo aplicam-se às instituições públicas e privadas, sendo vedada a adoção de medidas discriminatórias, constrangedoras ou excluientes em razão do exercício dos direitos ora assegurados.

Art. 2º Para os fins que desta Lei, consideram-se:

I - Locais para uso coletivo: escolas, creches, instituições de ensino públicas e privadas, teatros, cinemas, centros comerciais, supermercados, restaurantes, bares, estádios, ginásios, repartições públicas e qualquer outro ambiente, edificado ou não, destinado à utilização simultânea por várias pessoas.

II - Alimentos para consumo próprio: aqueles preparados conforme as necessidades nutricionais, de seletividade ou de restrição alimentar da pessoa, apresentados em embalagem adequada e em quantidade compatível com o consumo individual durante a permanência no local.

III - Utensílios de uso pessoal: talheres, pratos, copos, mamadeiras, recipientes e outros itens de uso habitual e indispensáveis ao consumo dos alimentos pela pessoa.

Art. 3º A condição de pessoa com Transtorno do Espectro Autista ou com necessidade alimentar específica poderá ser comprovada mediante a apresentação de um dos seguintes documentos:

I - Carteira de Identificação da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (CIPTEA);

II - Laudo médico, atestado ou declaração de profissional de saúde competente que indique a condição ou a restrição alimentar.

Parágrafo único. A verificação do documento, quando solicitada, deverá ser realizada de forma discreta e respeitosa, a fim de evitar qualquer tipo de constrangimento.

Art. 4º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará o estabelecimento infrator às seguintes penalidades, aplicadas de forma gradativa e garantido o direito ao contraditório e à ampla defesa:

I - Advertência por escrito, na primeira autuação;



MUNICÍPIO DE OURO FINO

SEDE I - Av. Cyro Gonçalves, 173 - Fone/Fax: (035) 3441-9401
SEDE II - Av. Barão do Rio Branco, 145 - Fone/Fax: (035) 3441-9400
CEP 37570 - 000 CNPJ nº 18.671.271/0001-34

II - Multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), corrigido anualmente por índice oficial, aplicada em dobro em caso de reincidência;

III - Suspensão do alvará de funcionamento por 30 (trinta) dias, em caso de nova reincidência.

Art. 5º O Poder Executivo promoverá, em colaboração com entidades da sociedade civil, campanhas de conscientização sobre os direitos das pessoas com TEA e a importância da inclusão e do respeito às suas necessidades específicas.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor após a data de sua publicação.

Ouro Fino, 23 de Janeiro de 2026.

Antônio Benedito Salgueiro Miguel
Prefeito Municipal

**ESTADO DE MINAS GERAIS
PREFEITURA DE OURO FINO**

**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
LEI Nº 3.343/2026**

LEI Nº 3.343/2026

"Assegura às pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA), às pessoas com deficiência, com transtornos do neurodesenvolvimento e àquelas com restrições alimentares o direito de ingressar e permanecer em locais de uso coletivo portando alimentos e utensílios de uso pessoal, bem como explicita garantias específicas no ambiente escolar, assegurando a prevalência das necessidades individuais sobre regras gerais de vestimenta, e dá outras providências."

ANTÔNIO BENEDITO SALGUEIRO MIGUEL, Prefeito do Município de Ouro Fino/MG, no uso das atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica assegurado às pessoas com deficiência ou com transtornos do neurodesenvolvimento, inclusive aquelas com Transtorno do Espectro Autista (TEA), bem como às pessoas com necessidades alimentares específicas decorrentes de condição de saúde ou deficiência, no Município de Ouro Fino:

I - nos locais de uso coletivo, públicos ou privados, o direito de ingressar e permanecer portando alimentos para consumo próprio e os utensílios necessários, sendo vedada qualquer restrição, condicionamento à aquisição de produtos ou serviços no local, ou negativa fundada na comercialização de produtos similares pelo estabelecimento;

II - no ambiente escolar, o direito de frequentar as dependências da instituição de ensino utilizando qualquer tipo de calçado, ou a ausência dele, que lhes proporcione conforto e bem-estar, de acordo com suas particularidades sensoriais e/ou motoras, tais como sandálias, chinelos, tênis ou sapatos adaptados, outros modelos de calçados compatíveis com as necessidades individuais, apenas meias ou, quando necessário, permanecer descalço.

§ 1º O direito previsto no inciso I se estende a acompanhantes, quando indispensáveis à pessoa com Transtorno do Espectro Autista ou com restrição alimentar, especialmente para fins de apoio, cuidado ou assistência.

§ 2º O exercício do direito previsto no inciso II será definido pelo próprio aluno, sempre que possível, ou por seu responsável legal, observada a individualidade do estudante e eventuais recomendações médicas, terapêuticas ou pedagógicas.

§ 3º O direito assegurado no inciso II prevalece sobre regras gerais de uniforme ou vestimenta adotadas pelas instituições de ensino, públicas ou privadas, não podendo tais normas internas restringir ou inviabilizar a adaptação necessária às condições individuais do aluno.

§ 4º As garantias previstas neste artigo aplicam-se às instituições públicas e privadas, sendo vedada a adoção de medidas discriminatórias, constrangedoras ou excludentes em razão do exercício dos direitos ora assegurados.

Art. 2º Para os fins que desta Lei, consideram-se:

I - Locais para uso coletivo: escolas, creches, instituições de ensino públicas e privadas, teatros, cinemas, centros comerciais, supermercados, restaurantes, bares, estádios, ginásios, repartições públicas e qualquer outro ambiente, edificado ou não, destinado à utilização simultânea por várias pessoas.

II - Alimentos para consumo próprio: aqueles preparados conforme as